



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 00.682/10**

### **RELATÓRIO**

O presente processo trata da análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do concurso público para provimento de diversos cargos públicos criados pela Lei Municipal nº 3611/2007, homologado em 24/03/2008, pela Prefeitura Municipal de **Patos/PB**.

No momento, verifica-se o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 0237/2015, por parte da atual gestora do município, Sra. Francisca Gomes Araújo Motta.

Em virtude da constatação de falhas, e tendo em vista que a gestora, mesmo após as devidas notificações, não se pronunciou ante esta Corte, os Conselheiros Membros da Eg. 1ª Câmara, por meio do acórdão acima caracterizado decidiram:

- a) **APLICAR a Srª Francisca Gomes Araújo Motta, Prefeita Municipal de Patos/PB, MULTA no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme dispõe o art. 56, inciso VII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição Estadual;**
- b) **ASSINAR, mais uma vez, o prazo de 30 (trinta) dias, com base no art. 9º da RN TC nº 103/1998, para que a atual Prefeita do Município de Patos/PB, Srª Francisca Gomes Araújo Motta, sob pena de aplicação de nova multa, procedesse ao restabelecimento da legalidade, enviando a esse Tribunal documentos que comprovem a convocação e/ou desistência dos candidatos relacionados no Anexo II do Relatório de fls. 1086/1088 dos presentes autos.**

Em seu último relatório (fls. 1287/1288), a Corregedoria desta Corte constatou que:

- Mais uma vez, não houve qualquer manifestação por parte da gestora junto a esta Corte
- Em consulta ao SAGRES, os candidatos aprovados e classificados, cujos nomes estão inseridos na relação de fls. 1086/1088, não foram nomeados.
- Houve o desrespeito à ordem de classificação, tendo em vista que candidatos com classificação inferior foram nomeados em detrimento daqueles que obtiveram pontuação maior.
- Caso tenha havido desistência dos 29 (vinte e nove) candidatos citados no anexo II do relatório da Auditoria, cabe à Administração Municipal apresentar os Termos de Desistência assinados pelos mesmos ou a convocação, através de AR e/ou comprovante de divulgação da convocação através das emissoras de rádio da cidade, ou ater mesmo no sitio da Prefeitura Municipal de Patos.

Nesta oportunidade não foram os autos enviados ao MPJTCE.

É o relatório e houve a notificação da interessada para a presente Sessão.

**Antônio Gomes Vieira Filho**  
Cons. em exercício - Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 00.682/10**

### VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **DECLAREM não cumprido o Acórdão AC1 TC nº 0237/2015**, face à ausência de esclarecimentos por parte da atual Gestora do Município de Patos/PB, Sr<sup>a</sup> Francisca Gomes Araújo Motta;
- b) **APLIQUEM a Sr<sup>a</sup> Francisca Gomes Araújo Motta**, Prefeita Municipal de Patos/PB, **MULTA** no valor de **R\$ 8.000,00 (194,64 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso VII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição Estadual;
- c) **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias para que a Prefeita do Município de Patos/PB, **Sr<sup>a</sup> Francisca Gomes Araújo Motta**, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a esse Tribunal todos os documentos reclamados pela Auditoria, sob pena de aplicação de nova multa, por omissão, conforme estabelece o art. 56-VIII da LOTCE.

É o voto.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício - Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

**Processo TC nº 00.682/10**

**Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão AC1 TC nº 0237/2015**

**Órgão: Prefeitura Municipal de Patos/PB**

**Gestor Responsável: Francisca Gomes Araújo Motta**

**Patrono/Procurador: Leônidas Dias de Medeiros – OAB PB nº 16.141**

**Atos de Administração de Pessoal. Verificação de cumprimento de Acórdão AC1 TC nº 0237/2015. Não cumprimento. Multa. Assinação de novo prazo.**

### **ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 3.035/2015**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº **00.682/10**, referente ao exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do concurso público para provimento de diversos cargos públicos criados pela Lei Municipal nº 3611/2007, homologado em 24/03/2008, pela Prefeitura Municipal de **Patos/PB**, que no presente momento, verifica o cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº 0237/2015**, acordam os Conselheiros membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em:

- 1) **DECLARAR não cumprido o Acórdão AC1 TC nº 0237/2015**, face à ausência de esclarecimentos por parte da atual Gestora do Município de Patos/PB, Sr<sup>a</sup> Francisca Gomes Araújo Motta;
- 2) **APLICAR a Sr<sup>a</sup> Francisca Gomes Araújo Motta**, Prefeita Municipal de Patos/PB, **MULTA** no valor de **R\$ 8.000,00 (194,64 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso VII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição Estadual;
- 3) **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias** para que a Prefeita do Município de Patos/PB, Sr<sup>a</sup> **Francisca Gomes Araújo Motta**, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a esse Tribunal todos os documentos reclamados pela Auditoria, sob pena de aplicação de nova multa, por omissão, conforme estabelece o art. 56-VIII da LOTCE.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa**

João Pessoa, 30 de julho de 2015.

**Cons. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA**  
PRESIDENTE

**ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**  
Cons. em exercício - RELATOR

Fui presente:

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**